

SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 194/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.000513/2007-31

Autuado: WALDEMAR DA SILVA FILHO - INDÚSTRIA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração n° 459780/D – MULTA, lavrado em **15/03/2007**, contra WALDEMAR DA SILVA FILHO por *'vender 4.765,000 mdc de carvão vegetal, sem licença outorgada pela autoridade competente* '', em Paragominas/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto n° 3.179/99 que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 476.500,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas).

O autuado apresentou defesa às folhas 70-86, em 04/04/2007, quando alegou:

- a) incompetência do agente responsável pela autuação;
- b) o agente autuador tomou como verdade absoluta aquela pressuposição assumida por ele, sem maior critério lógico e jurídico e ,a partir dela, procedeu o auto de infração;
 - c) não teria havido a venda do carvão sem a licença válida;
- d) não teria utilizado o crédito indevido, na medida em que houve a realização de negócio jurídico com a alienante J.O. LIMA & CIA Ltda, com o claro propósito de procurar dar uma ''origem lícita'` a material irregular.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 87.

Em 26/07/2007, o Superintende do Ibama homologou o auto de infração (fl.146).

O autuado interpôs recurso às folhas 152-162, em 22/11/2007.

O Presidente do Ibama, em 02/06/2008, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl.177).

Inconformado, interpôs recurso às folhas 185-193, em 03/11/2008, quando alegou :

a) que negociou com um representante da J.O. LIMA & CIA Ltda., a compra desses 4.766,666 mdc de carvão vegetal, cuja existência dos créditos foi avalizada pelo próprio sistema "on line" administrado pelo Ibama. No entanto, somente com o advento de seu bloqueio do seu

acesso ao sistema "on line" para movimentação dos créditos da sua pasta, descobriu que tinha sido envolvida em um articulado esquema de fraudes praticadas através da J.O. LIMA & CIA Ltda. e que nunca receberia o subproduto florestal negociado (carvão vegetal);

- b) incompetência do agente fiscal;
- c) possibilidade jurídica de cancelar o auto;
- d) que é da autoridade julgadora a produção de provas.

Em 19/11/2008, os autos do processo foram remetidos ao Conama (fl.197).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim Matrícula 1719706 OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

